



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões
 Administração, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Meio Ambiente e Saneamento
 Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Comissões Procuradoria Jurídica
Data: 01/10/19 _____

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o período de atendimento dos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 180/2019

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE ATENDIMENTOS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3392/2019

Data: 30/09/2019 - Horário: 11:47



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Supermercados e Hipermercados do Município de Pindamonhangaba obrigados a colocar a disposição dos consumidores, funcionários suficientes no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja no prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

§ 1º Para comprovação do atendimento previsto no caput do artigo 1º, deverá ser adotado controle através de "senha", disponibilizado próximo de cada "Caixa", onde constará o horário de chegada à fila, sendo anotado pelo(a) operador(a) de caixa, o horário de atendimento, na própria senha.

§ 2º Nos finais de semana (sábados e domingos) e em feriados, o prazo para o cumprimento da presente Lei será ampliado para 30 (trinta) minutos.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – Advertência verbal;
- II – Advertência escrita;
- III – Multa de 10 UFM;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o infrator será punido com aplicação da multa em dobro e assim, progressivamente.

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Parágrafo Único - Para dar ciência aos consumidores, os estabelecimentos previstos no caput do artigo 1º deverão fixar em local visível informação sobre o tempo estabelecido para atendimento nesta Lei.

Art. 4º OS Supermercados e Hipermercados deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 30 de setembro de 2019.

Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

São muitas as reclamações dos consumidores em relação às filas dos caixas de supermercados, pois, o tempo de espera nessas filas são rotineiramente excessivas.

Desta forma, os consumidores são obrigados a permanecer em pé por longo período.

Em face do interesse local, o Município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera em fila e outras medidas de conforto aos consumidores.

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares deste Município, a colocarem pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento aos consumidores seja feito no prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

Depreende-se que o assunto ora versado é de interesse municipal (CF, art. 30, I). Ademais, o Município está autorizado a assim agir a teor do § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem garantido a competência do Município para, mediante lei local, dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas **agências bancárias** estalecidas em seu território. Assim também tem decidido quanto a imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos **cartorários**. Confira-se: RE 240.406/RS; AI 506.487 AgR/PR; RE 432.789/SC; RE 418.492 AgR/SP; RE 397.094/DF.

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos.

Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais.

Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores.

STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

A propositura não acarretará despesas específicas ao erário, fora do orçamento.

A fiscalização e a punição são tarefas próprias do Poder Executivo, por meio de seu órgão próprio, e isso está registrado na LOM como corolário das disposições constitucionais (CF, Art. 84, IV, e Carta Paulista, Art. 47, III).

Pelo exposto, conto a com a colaboração dos Nobres Vereadores para aprovação da presente Lei.